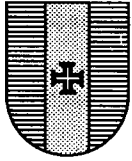


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 98

Sexta - feira, 6 de Setembro de 1996

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1122/96

Autoriza a permuta do prédio rústico e suas benfeitorias, com a área de 1 000 m² pelo prédio rústico e suas benfeitorias, com a área de 2 560 m², situados na freguesia e concelho do Porto Santo.

Resolução n.º 1123/96

Autoriza a regularização da dívida do "Club Sport Marítimo" ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Resolução n.º 1124/96

Atribui à Câmara Municipal do Funchal a importância de 13 889 792\$00, como apoio financeiro necessário para fazer face às despesas decorrentes com o Serviço Municipal de Bombeiros.

Resolução n.º 1125/96

Atribui à Câmara Municipal da Ribeira Brava a importância de 5 356 752\$50, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "abastecimento de água às freguesias da Tabua e zona oeste da Ribeira Brava".

Resolução n.º 1126/96

Autoriza a transferência para a Secretaria Regional das Finanças, da importância de 72 556 000\$00.

Resolução n.º 1127/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 1510A, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos — Ribeira Brava — troço Quinta Grande — Ribeira Brava — 2.ª fase".

Resolução n.º 1128/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 3, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos — Ribeira Brava — troço Ponte dos Frades — Quinta Grande".

Resolução n.º 1129/96

Atribui à Câmara Municipal da Calheta a importância de 18 274 418\$50, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "construção da E.M. entre a E.R. 213 (vila) e o Lombo da Atouguia, passando pelo Lombo do Doutor".

Resolução n.º 1130/96

Atribui à Câmara Municipal da Ribeira Brava a importância de 12 544 995\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "construção da E.M. entre a E.M. 1660 (Bica de Pau) e o Pico Ferreiro, Massapez e Corujeira-Tabua".

Resolução n.º 1131/96

Concede o aval da Região à "ADRAMA — Associação para o Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira", para garantir uma operação de crédito no montante de 55 000 000\$00.

Resolução n.º 1132/96

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a conceder um subsídio à sociedade denominada "Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento da Madeira, S.A.", no montante de 300 000 000\$00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 147/96

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 148/96

Regulamenta as condições mínimas de instalação e funcionamento das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar particulares, particulares de solidariedade e cooperativos da Região.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1122/96

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é a única e legítima proprietária, em propriedade plena e perfeita, de um prédio rústico e suas benfeitorias, situado no sítio do Tanque / Dragoal, freguesia e concelho do Porto Santo, confrontando, por todos os lados, com TURPS, Empreendimentos Turísticos do Porto Santo, Lda., inscrito na matriz predial rústica sob o artigo vinte e nove, da Secção "V" e não descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Santo;

Considerando que o prédio anteriormente mencionado se encontra, assim, encravado num prédio, de titularidade da TURPS, Empreendimentos Turísticos do Porto Santo, Lda., e para o qual se encontra projectada a construção de um empreendimento turístico, considerado de interesse para o desenvolvimento daquela Ilha;

Considerando que para a viabilização deste projecto necessita aquela sociedade de adquirir o prédio da R.A.M. que se encontra encravado no prédio de sua propriedade;

Considerando que a TURPS, Empreendimentos Turísticos do Porto Santo, Lda. é, também a única e legítima proprietária de um outro prédio rústico, localizado a sul do prédio da Região e que confronta a Norte com a Estrada do Aeroporto, logo situado em zona de fácil acesso, e solicitou à Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, a permuta do prédio da Região por este prédio de sua propriedade;

Considerando o justificado interesse daquela sociedade na concretização desta permuta, foi solicitada uma avaliação aos dois prédios, a perito independente da lista do Tribunal da Relação de Lisboa, que lhes atribuiu o valor igual de um milhão novecentos e vinte mil escudos;

Considerando, que a presente permuta vai viabilizar a construção de um empreendimento turístico que irá contribuir para o desenvolvimento da Ilha do Porto Santo, nomea-

damente, com a criação, no futuro, de novos postos de trabalho, não afectando nem a natureza nem o valor do património da Região Autónoma da Madeira;

Considerando ainda que quer a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente quer a Direcção Regional do Património foram de parecer favorável à sua concretização.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu:

- 1 - Autorizar a permuta do prédio rústico e suas benfeitorias, com a área global, no solo, de aproximadamente mil metros quadrados, situado no sítio do Tanque / Dragoal, freguesia e concelho do Porto Santo, confrontando, actualmente, a Norte, Sul, Leste e Oeste com TURPS, Empreendimentos Turísticos do Porto Santo, Ld.ª, inscrito na matriz cadastral sob o artigo vinte e nove, da Secção "V" e não descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Santo, de propriedade da Região Autónoma da Madeira, pelo prédio rústico e suas benfeitorias, com a área global, no solo, de dois mil quinhentos e sessenta metros quadrados, situado no Sítio do Tanque, Porto Santo, confrontando a Norte com a Estrada do Aeroporto, Sul e Oeste com Ribeiro e do Leste com José Melim Drumond, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo cem, da Secção "V" e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Santo sob o número zero três dois dois cinco barra vinte um um nove cinco, de propriedade da TURPS, Empreendimentos Turísticos do Porto Santo, Lda., aos quais foi atribuído o valor igual de um milhão novecentos e vinte mil escudos.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato de permuta, cujo original fica arquivado nesta Secretaria Geral da Presidência em processo próprio.
- 3 - Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respectiva escritura pública de permuta.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1123/96

Pela Resolução n.º 1135/95, o Club Sport Marítimo foi autorizado a regularizar as dívidas ao Centro de Segurança Social da Madeira, em condições excepcionais;

Dificuldades financeiras conjunturais impediram o Club Sport Marítimo de pagar as contribuições vencidas no período compreendido entre Fevereiro e Julho de 1996;

Considerando que os pressupostos conducentes à Resolução n.º 1135/95, se mantêm relativamente a esta colectividade;

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/92/M, de 20 de Março, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu:

- 1 - Autorizar a regularização da dívida do Club Sport Marítimo ao Centro de Segurança Social da Madeira, vencida após a Resolução n.º 1135/95, nas condições excepcionais previstas naquela Resolução.
- 2 - O montante das contribuições em dívida será acrescido, a partir de Setembro de 1996, em prestações constantes, ao plano de amortizações já acordado.

- 3 - Condicionar a vigência das condições excepcionais de regularização da dívida ao cumprimento das obrigações vincendas para com a Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1124/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal do Funchal, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, e na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 21/96, de 20 de Março, a importância de 13.889.792\$00, como apoio financeiro necessário para fazer face às despesas decorrentes com o Serviço Municipal de Bombeiros.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.01.05. (Transferências Correntes - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1125/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal da Ribeira Brava, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 5.356.752\$50, como apoio financeiro necessário à realização da obra: "Abastecimento de Água às freguesias da Tabua e Zona Oeste da Ribeira Brava", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 08, Classificação Económica 08.02.05. Alínea A (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1126/96

Considerando que ao Orçamento Regional compete a execução financeira da política de emprego e formação profissional do Governo da Região;

Considerando que no Orçamento da Segurança Social está inscrita uma dotação consignada ao financiamento daquela política;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu autorizar a transferência para a Secretaria Regional das Finanças, por depósito na Conta n.º 9 na Caixa Geral de Depósitos, da importância de 72.556.000\$00, pela rubrica 625.01.01 - Transferências Correntes, Para Emprego e Formação Profissional, do Orçamento do Centro de Segurança Social da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1127/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número mil quinhentos e dez letra A, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO QUINTA GRANDE - RIBEIRA BRAVA - 2.ª FASE", em que são cedentes Manuel Francisco Fernandes e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1128/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número três, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO PONTE DOS FRADES - QUINTA GRANDE", em que são cedentes Francisco Leonel Gordon de Sousa e outros;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1129/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal da Calheta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 18.274.418\$50, como apoio financeiro necessário à realização da obra: "Construção da E.M. entre a E.R. 213 (Vila) e o Lombo da Atouguia, passando pelo Lombo do Doutor", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 01, Classificação Económica 08.02.05. Alínea B (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1130/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal da Ribeira Brava, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 12.544.995\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra: "Construção da E.M. entre a E.M. 1660 (Bica de Pau) e o Pico Ferreiro, Massapez e Corujeira-Tabua", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 08, Classificação Económica 08.02.05. Alínea E (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1131/96

Considerando que os agentes e zonas rurais desempenham um papel importante no desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o programa de iniciativa comunitária LEADER II (Ligações entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural), Regulamento (CEE) n.º 2082/93, associa ao Plano de Desenvolvimento Regional outros projectos ou planos sectoriais regionais, contribuindo para o desenvolvimento integrado e harmonioso desta Região Autónoma, através da valorização das potencialidades endógenas e local;

Considerando que a ADRAMA - Associação para o Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira é Entidade Gestora do programa LEADER II na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que esta Associação pretende um adiantamento da subvenção global a que tem direito, no âmbito do referido programa, atribuído por intermédio do IEADR - Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Regional;

Considerando que para o efeito a Comissão Nacional de Gestão do programa LEADER II exige uma garantia do cumprimento das obrigações inerentes à referida operação de adiantamento, no valor de 55.000.000\$00;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu:

- 1 - Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder o Aval da Região à ADRAMA - Associação para o Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 55.000.000\$00.
- 2 - Esta operação destina-se a permitir o acesso antecipado do subsídio a receber através do IEADR - Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Regional, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2082/93.
- 3 - O Aval caducará após o fecho da operação saldo final do programa LEADER II, previsto para o primeiro trimestre do ano 2000.
- 4 - As condições essenciais do aval são as que constam no respectivo certificado de aval.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar o respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1132/96

Considerando que a PLANAL - Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento da Madeira, S.A., promotora do empreendimento do Campo de Golfe do Santo da Serra, tem tido a preocupação de promover e incentivar a prática do

golfe, modalidade desportiva em plena expansão e aceitação a nível regional e internacional;

Considerando a reconhecida importância daquela infra-estrutura para o desenvolvimento da economia da Região, nomeadamente na sua vertente turística;

Considerando que a PLANAL - Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento da Madeira, S.A. tem vindo a efectuar um grande esforço no sentido de assegurar a normalização da situação financeira da empresa, de forma a manter em funcionamento e preservar a continuidade do Campo de Golfe do Santo da Serra;

Considerando que a viabilidade da empresa se encontra comprometida pelos elevados custos de manutenção da exploração daquele empreendimento, parte dos quais constituem encargos financeiros incomportáveis para a empresa nos próximos meses;

Considerando que a PLANAL - Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento da Madeira, S.A. incorreu em despesas extraordinárias com a realização do "Campeonato Europeu de Juniores";

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996. resolveu:

- 1 - Autorizar a Secretaria Regional das Finanças, nos termos do art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a conceder um subsídio, no valor global de 300.000.000\$00, à PLANAL - Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento da Madeira, S.A., a repartir em tranches mensais, durante o corrente ano como se segue:

Agosto	50.000.000\$00
Setembro	50.000.000\$00
Outubro	75.000.000\$00
Novembro	50.000.000\$00
Dezembro	75.000.000\$00
- 2 - O apoio financeiro destina-se a satisfazer, prioritariamente, parte substancial do passivo da empresa, nomeadamente o passivo avalizado pela Região e as despesas extraordinárias do referido evento.
- 3 - Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.02.01, Alínea E.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 147/96

Considerando que o licenciado José Diamantino Alves Rodrigues, Técnico Superior Principal do quadro de pessoal da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional - Secretaria Regional de Educação, actualmente no exercício em regime de Comissão de Serviço, no cargo de Director de Serviços de Emprego, vem desde 1988, exercendo de forma continuada as funções de Director de Serviços;

Considerando que o referido funcionário, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de Assessor Principal da Carreira Técnica Superior;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 16 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro, e na sequência do requerimento do interessado;

Determina-se:

- 1 - É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional um lugar de Assessor Principal, a extinguir quando vagar.
- 2 - A criação do referido lugar produz efeitos desde 1 de Junho de 1996.

Secretarias Regionais das Finanças e de Educação, aos 19 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 148/96

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M de 19-09, que aprova o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública Regional, surgiu na sequência da constatada necessidade de uma intervenção legislativa que regulasse a realidade específica desta Região resultante da tutela exclusiva da Secretaria Regional de Educação sobre as creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da Região Autónoma da Madeira.

O citado diploma define as condições, características e normas de funcionamento daqueles estabelecimentos na Região Autónoma da Madeira, fixando, no seu artigo 3.º, um elenco de requisitos prévios a que deve obedecer aquele funcionamento.

Importa agora criar um diploma que regulamente as condições de instalação e de funcionamento das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar particulares, particulares de solidariedade social e cooperativos, nesta Região.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretario Regional de Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º Âmbito

O presente diploma regulamenta as condições mínimas de instalação e funcionamento das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar particulares, particulares de solidariedade social e cooperativos, na Região Autónoma da Madeira, no desenvolvimento das disposições constantes do Decreto-Legislativo Regional n.º 25/94/M de 19-9.

ARTIGO 2.º

Condições Gerais de Localização e Instalação

- 1 - Relativamente à localização e instalação, as creches e estabelecimentos de educação pré-escolar, devem obedecer preferencialmente às seguintes condições:
 - a) Inserir-se em zona habitacional no aglomerado urbano, com fácil acesso e boa exposição solar;
 - b) Estar adequadamente afastados de zonas industriais poluentes, ruidosas e insalubres e outros que pela sua natureza possam pôr em

- causa a integridade física ou psíquica das crianças, sem prejuízo da necessária facilidade de acesso dos pais;
- c) Ocupar, de preferência, todo o edifício, excepto os pisos situados abaixo do nível do solo, que deverão destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio;
 - d) Nos casos de instalação em parte do edifício, deve, de preferência, ocupar-se o rés-do-chão e andares subsequentes até ao 2.º andar e ser salvaguardada a independência das áreas a utilizar pelo estabelecimento, excepto no que se refere à entrada, que pode ser comum aos restantes andares do prédio;
 - e) Em todas as situações devem ser asseguradas condições adequadas de acesso e de evacuação fácil e rápida em caso de emergência;
 - f) As salas de permanência das crianças devem ter iluminação e arejamento naturais e aquecimento adequado;
 - g) As áreas de serviço, quando não tenham arejamento natural, devem ter ventilação forçada.
- 2 - A instalação dos estabelecimentos poderá ultrapassar o 2.º andar em casos especiais a considerar casuisticamente e desde que o edifício seja dotado de boas condições de acesso, segurança, de comunicações internas e evacuação em caso de emergência, comprovadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II **Creches**

ARTIGO 3.º **Berçários**

- 1 - Berçário é o espaço destinado à permanência das crianças entre os 3 e os 24 meses e deve ser constituído por uma sala de berços e uma sala parque, com comunicação entre si por meio de portas ou divisórias envidraçadas, por forma a permitir observação permanente.
- 2 - A sala dos berços destina-se aos tempos de repouso, não deve exceder a capacidade máxima de oito/dez crianças, com a área mínima de 2 metros quadrados por criança, deve dispor de obscurecimento e os berços devem encontrar-se dispostos por forma a permitir o fácil acesso e circulação do pessoal.
- 3 - A sala - parque, com uma área mínima de 2 metros quadrados por criança destina-se aos tempos activos e deve ser equipada com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente, quente e fria, arrumos para produtos de higiene e prateleiras para roupas de muda.
- 4 - Poderá não existir berçário no caso de o estabelecimento não receber crianças até 24 meses.

ARTIGO 4.º **Salas de actividades**

- 1 - As salas de actividades devem ter uma área mínima de 2 metros quadrados por criança.
- 2 - Cada grupo de crianças de idades compreendidas entre os 24 e os 36 meses deve dispor de uma sala com capacidade máxima de 15 crianças.

ARTIGO 5.º **Instalações sanitárias**

As instalações sanitárias devem ser constituídas por:

- a) Um espaço equipado com uma bancada com tampo almofadado, arrumos para produtos de higiene, prateleiras ou gavetas para roupas de muda; base de chuveiro com fundo a 0,4 cm do chão e um chuveiro manual com misturador de água corrente quente e fria; "vedoir" com grelha, fluxómetro e torneira de água fria e zona de bacias e local para a sua arrumação;
- b) Um compartimento com lavatórios e sanitas de tamanho infantil, na proporção de uma lavatório para cada grupo de sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças.

ARTIGO 6.º **Copa de leites**

- 1 - Quando o estabelecimento receber crianças até à aquisição da marcha, deve conter copa de leites.
- 2 - A copa de leites destina-se exclusivamente à preparação de biberões e papas, deve estar equipada com bancada de trabalho, lava-louças, frigorífico, fogão eléctrico e esterilizador de biberões.

ARTIGO 7.º **Remissão**

As normas de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar aplicam-se às creches, desde que não contrariadas nos artigos antecedentes.

ARTIGO 8.º **Localização**

- 1 - A sala de actividades deve ter uma localização contígua a outra (s) sala (s) de actividades, devendo permitir a comunicação visual com instalações sanitárias para crianças e uma comunicação fácil com vestiários de crianças.
- 2 - A sala de actividades deve, sempre que possível, ter comunicação directa e franca com o exterior.

CAPÍTULO III **Estabelecimentos de educação pré-escolar**

SECÇÃO I **Salas de actividades**

ARTIGO 9.º

Caracterização dos espaços

- 1 - As salas de actividades destinam-se ao desenvolvimento de actividades educativas a realizar pelas crianças, individualmente ou em grupo e devem ser concebidas de modo a:
 - a) Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais;
 - b) Permitir o obscurecimento parcial e total;
 - c) Permitir o contacto visual com o exterior através de portas e janelas (por ex., de 0,65 m de pano de peito);
 - d) Permitir a protecção solar;
 - e) Permitir a instalação de ponto de água e esgoto em bancada fixa (com o tampo lavável e cuva);
 - f) Proporcionar o acesso fácil ao exterior;
 - g) Permitir a fixação nos parâmetros verticais de expositores, quadros, etc.;
 - h) Ser servida por arrecadação de material arrumo de trabalhos.

- 2 - As salas de actividades devem ter uma área mínima de 2 metros quadrados por criança e uma capacidade máxima de 25 crianças por sala.
- 3 - A área útil de cada sala de actividades deve situar-se entre 40,0 e 50,0 metros quadrados e o pé direito deverá ser de 3,0 metros, admitindo-se que o mesmo seja, no mínimo, de 2,70 metros, nos edifícios a adaptar.
- 4 - As salas de actividades podem também ser utilizadas como espaço de repouso, quando este não exista autonomamente.

ARTIGO 10.º

Exigências construtivas

- 1 - O revestimento do pavimento deve ser confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector de som.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate, devendo permitir a fixação de expositores e quadros e garantir um bom isolamento térmico e acústico.
- 3 - As portas devem ter uma largura mínima de 0,90 metros e as janelas deverão possuir o pano de peito de 0,65 metros de altura máxima.
- 4 - O tecto deverá ser de cor clara, permitindo uma boa reflexão da luz.

ARTIGO 11.º

Condições Ambientais

- 1 - As salas de actividades não devem estar orientadas a Norte.
- 2 - A iluminação natural deverá abranger 20 a 25% da área de pavimento, devendo a iluminação artificial ser de 250 a 300 lux.
- 3 - As salas de actividades devem estar protegidas do sol e permitir o seu obscurecimento.
- 4 - As salas deverão possuir sistema de aquecimento de acordo com zonas climatéricas e deverão ter ventilação natural, transversal superior.

ARTIGO 12.º

Instalações

- 1 - As salas de actividades devem conter instalação de água e de esgoto.
- 2 - Devem estar equipadas com armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes e tomada para recepção de TV / TSF.
- 3 - As salas devem ainda estar equipadas com cova, expositores e espelhos.

SECÇÃO II **Cozinha**

Artigo 13.º

Caracterização dos espaços

- 1 - A cozinha destina-se à confecção e / ou aquecimento de alimentos e deverá ser equipada e dimensiona-

da de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento.

- 2 - A cozinha deve ser servida por despensa para produtos alimentares e por instalações sanitárias/vestiário.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, podendo ser de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.
- 4 - A localização da cozinha deve ser próxima da sala polivalente / refeitório.

ARTIGO 14.º

Exigências construtivas

- 1 - A cozinha deve ter um pavimento resistente à lavagem e de fácil manutenção.
- 2 - As paredes devem ser de lambril lavável e impermeável.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 15.º

Condições ambientais

- 1 - A cozinha deve ter iluminação natural, devendo a iluminação artificial ser de 250 a 300 lux.
- 2 - Deve ter ventilação natural ou forçada, sendo de considerar mesmo que existam fenestrações.

ARTIGO 16.º

Instalações

- 1 - A cozinha deve conter instalação de águas, esgoto e gás canalizado a partir de depósitos exteriores ou de redes de distribuição colectiva.
- 2 - Deve estar equipada com armaduras para lâmpadas fluorescentes estanques, tomadas a 0,30 metros do pavimento sobre a bancada e uma por cada equipamento eléctrico.
- 3 - O equipamento fixo deve estar de acordo com a dimensão e características da cozinha, do qual deve constar um extintor de incêndio.

SECÇÃO III **Refeitório**

ARTIGO 17.º

Sala de refeições

A sala de refeições deve ter uma área aproximada de 0,70 metros por criança, nunca devendo ser inferior a 9 metros quadrados.

SECÇÃO IV

Vestiário das crianças

ARTIGO 18.º

Caracterização dos espaços

- 1 - O vestiário das crianças é o espaço destinado ao arrumo do vestiário e objectos pessoais das crianças e deve, sempre que possível, ser autónomo da (s) sala (s) de actividades
- 2 - Deve ser dimensionado de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros no mínimo, em edifícios a adaptar.

ARTIGO 19.º
Exigências Construtivas

- 1 - O vestiário das crianças deve ter um pavimento resistente à lavagem.
- 2 - As paredes devem ser laváveis e permitir a fixação de cabides.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 20.º
Instalações

- 1 - O vestiário das crianças deve estar equipado com armaduras para lâmpadas incandescentes ou fluorescentes.
- 2 - Deve estar equipado com prateleiras e um cabide por criança ou outro equipamento para o mesmo fim.

SECÇÃO V
Instalações sanitárias das crianças

ARTIGO 21.º
Caracterização dos espaços

- 1 - As instalações sanitárias das crianças destinam-se à higiene pessoal das crianças.
- 2 - Devem ser constituídas por:
 - a) Um compartimento equipado com sanitas de tamanho infantil na proporção de uma sanita por cada 10 crianças, separadas por baias com um máximo de 1,20 metros e com portas; um lavatório por cada 10 crianças; um chuveiro manual com misturador de água corrente quente e fria por cada 50 crianças; toalheiros ou secadores de mão; espelhos; suporte para papel higiénico.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,60 metros no mínimo, em edifício a adaptar.

ARTIGO 22.º
Exigências construtivas

- 1 - As instalações sanitárias das crianças devem ter um pavimento resistente à lavagem e de fácil manutenção, devendo ter uma inclinação de 2% para escoamento de águas para dreno.
- 2 - As paredes devem ser de lambril lavável e impermeável até à altura de 1,30m, sendo a parte restante pintada a tinta de água.
- 3 - O tecto deve ser pintado a tinta de água.

ARTIGO 23.º
Condições ambientais

- 1 - As instalações sanitárias das crianças devem possuir, sempre que possível, iluminação natural, devendo a iluminação artificial ser de 100 a 150 lux.
- 2 - Deverão possuir ventilação natural ou forçada, mesmo que existam fenestrações.

ARTIGO 24.º
Instalações

- 1 - As instalações sanitárias devem possuir água e esgoto instalados.

- 2 - Devem estar equipados com armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.

SECÇÃO VI
Sala polivalente

ARTIGO 25.º
Caracterização dos espaços

- 1 - A sala polivalente deve permitir a prática de actividades educativas e lúdicas para além de responder a realizações e manifestações de carácter cultural e recreativo, abertas à comunidade.
- 2 - Deve ser concebido de forma a:
 - a) Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais;
 - b) Permitir o obscurecimento parcial e total;
 - c) Permitir a protecção solar;
 - d) Proporcionar condições acústicas adequadas;
 - e) Permitir a fixação de expositores;
 - f) Ser servida por arrecadação de material e arrumo de trabalhos.
- 3 - A área útil da sala polivalente deve ser igual ou superior à área da maior sala de actividades, devendo, quando existam outros níveis de ensino, ser equacionada de acordo com a existência de espaços com finalidades semelhantes.
- 4 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.
- 5 - A localização deve ser próxima da (s) sala (s) de actividades e deve ter comunicação directa com o exterior, sempre que possível.

ARTIGO 26.º
Exigências construtivas

- 1 - O pavimento da sala polivalente deve ser confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector de som.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate, devem garantir um bom isolamento térmico e acústico.
- 3 - As portas devem ter 0,90 metros de largura mínima.
- 4 - O tecto deve ser de cor clara, permitindo uma boa reflexão da luz.

ARTIGO 27.º
Condições ambientais

- 1 - A sala polivalente deve ter iluminação natural em 20% da área do pavimento, devendo a iluminação artificial ser de 250 a 300 lux.
- 2 - A sala polivalente deve ser concebida de modo a ter protecção solar e permitir o obscurecimento e a ventilação natural, transversal superior.
- 3 - O aquecimento deve estar de acordo com as zonas climáticas.

ARTIGO 28.º
Instalações

- A sala polivalente deve estar equipada com armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alu-

mínio puro, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes, e tomada para a recepção de TV / TSE.

SECÇÃO VII

Átrio

ARTIGO 29.º

Caracterização dos espaços

- 1 - O átrio deve proporcionar um ambiente acolhedor, dinâmico e alegre, funcionamento como espaço de acolhimento, encontro, espera e distribuição de utentes, devendo proporcionar o encaminhamento para os percursos diferenciados que o edifício oferece.
- 2 - No átrio pode existir, de acordo com a lotação do estabelecimento, uma zona destinada à portaria / recepção onde estará instalada a central telefónica.
- 3 - A ligação com o exterior deve ser feita por porta de abrir para fora, de duas ou mais folhas e com a largura mínima de 1,40m, devendo ter-se em atenção a protecção das chuvas e ventos predominantes.
- 4 - Os procedimentos verticais devem permitir a fixação de expositores e de outros elementos de informação.
- 5 - Deve ser dimensionado de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento.
- 6 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.

ARTIGO 30.º

Exigências construtivas

- 1 - O átrio deve possuir um pavimento lavável, resistente e anti-derrapante.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate, devendo permitir bom isolamento acústico e possuir portas exteriores de abrir para fora.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 31.º

Instalações

- 1 - O átrio deve estar equipado com armaduras para lâmpadas fluorescentes, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes.
- 2 - Deve conter expositores e extintor de incêndio.

SECÇÃO VIII

Circulações

ARTIGO 32.º

Caracterização dos espaços

- 1 - O sistema de circulações deve ser concebido de forma a permitir uma leitura simples e clara evitando pontos de estrangulamento.
- 2 - Sempre que possível, deve ser dimensionado numa perspectiva de polivalência de forma a não servir apenas como área de passagem mas permitir, através de alargamentos, criar espaços de exposições de trabalhos, jogos, etc., que não sejam impeditivas de bom escoamento dos utentes em caso de sinistro.

- 3 - Devem ter-se em atenção as distâncias que, em caso de sinistro, haja a percorrer entre os locais de permanência de pessoas e as portas de saída para o exterior.
- 4 - Os vãos das portas e as circulações horizontais e verticais devem ser adequados ao número de pessoas a escoar.
- 5 - A localização e número de escadas devem permitir um escoamento rápido e eficaz, devendo, por isso, as mesmas iniciarem e terminarem em espaços amplos.
- 6 - Deve ter-se em conta a dimensão e o número de degraus de cada lanço, o seu dimensionamento bem como a concepção e construção das guardas e corrimões.
- 7 - As circulações devem estar sempre, nas áreas de escoamento, livres de obstáculos devendo recorrer-se a rampas para vencer desníveis.
- 8 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.

ARTIGO 33.º

Exigências construtivas

- 1 - O pavimento das circulações deve ser lavável, resistente e anti-derrapante.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate e devendo garantir bom isolamento acústico.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 34.º

Instalações

- 1 - As circulações devem estar equipadas com armaduras para lâmpadas fluorescentes, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes.
- 2 - Devem estar ainda equipadas com expositores e extintor de incêndio.

SECÇÃO IX

Gabinete de direcção

ARTIGO 35.º

Caracterização de espaços

- 1 - O gabinete de direcção é o espaço destinado ao órgão de Direcção, Administração e Gestão do estabelecimento, pelo que deve proporcionar:
 - a) Trabalho individual;
 - b) Trabalho de grupo - realização de reuniões;
 - c) Atendimento de pais, educadores e elementos da comunidade.
- 2 - A dimensão é variável, de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento, devendo ter uma área útil de 9 metros quadrados, no mínimo.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.

- 4 - O gabinete de direcção deve localizar-se próximo da entrada principal ou átrio e da secretaria.

ARTIGO 36.º

Exigências construtivas

- 1 - O gabinete de direcção deve ter um pavimento confortável e de fácil manutenção.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 37.º

Instalações

O gabinete de direcção deve estar equipado com armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes, tomada para telefone e expositores.

SECÇÃO X

Secretaria

ARTIGO 38.º

Caracterização de espaços

- 1 - A secretaria é o espaço destinado a actividades de atendimento ao público, informações, inscrições e apoio logístico aos órgãos de Direcção, Administração e Gestão e deve ser concebida de forma a garantir:
 - a) Zona de atendimento ao público;
 - b) Zonas de trabalhos de secretaria;
 - c) Ligação interna com áreas de arquivos, instalações sanitárias e vestiário;
 - d) Zona de reprodução de documentos de trabalho por parte do corpo docente;
 - e) Segurança contra intrusão;
 - f) Zona para instalação de telefone geral.
- 2 - A área útil da secretaria depende da capacidade do estabelecimento, mas deverá ser, no mínimo, de 9 metros quadrados.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.
- 4 - Deve localizar-se próximo da entidade principal ou átrio e junto do Gabinete de Direcção.

ARTIGO 39.º

Exigências construtivas

- 1 - A secretaria deve ter um pavimento confortável e de fácil manutenção.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 40.º

Instalações

A secretaria deve estar equipada com armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor e lamelas de alumínio puro, tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes, tomada para telefone e expositores.

SECÇÃO XI

Gabinete de educadores

ARTIGO 41.º

Caracterização dos espaços

- 1 - O gabinete de educadores é o espaço destinado ao trabalho individual ou em grupo onde se desenvolvem, entre outros, as seguintes actividades:
 - a) Atendimento de pais e outros elementos da comunidade;
 - b) Planeamento, preparação e avaliação das actividades educativas e pedagógicas;
 - c) Prestação de primeiros socorros.
- 2 - O gabinete de educadores deve ser concebido de forma a permitir a arrumação de material de apoio e objectos pessoais e a ser servido por arrecadação de material didáctico.
- 3 - Deve estar dimensionado de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento devendo ter uma área útil de 9 metros quadrados, no mínimo.
- 4 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, podendo ser de 2,70 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.
- 5 - Deve estar localizado próximo da área do Gabinete de Direcção, secretaria e sala (s) de actividade (s).

ARTIGO 42.º

Exigências construtivas

- 1 - O gabinete de educadores deve ter um pavimento confortável e de fácil manutenção.
- 2 - As paredes devem ser laváveis, não abrasivas, de cores claras e mate.
- 3 - O tecto deve ser de cor clara.

ARTIGO 43.º

Instalações

- 1 - O gabinete de educadores deve estar equipado com os seguintes equipamentos eléctricos:
 - a) As armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro;
 - b) Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e com circuitos independentes.
- 2 - O gabinete de educadores deve conter o seguinte equipamento fixo:
 - a) Expositores;
 - b) Caixa de primeiros socorros

SECÇÃO XII

Instalações sanitárias de adultos

ARTIGO 44.º

Caracterização dos espaços

- 1 - As instalações sanitárias de adultos destinam-se à higiene pessoal dos docentes e demais funcionários, assim como eventuais visitantes.
- 2 - O número de instalações deve ser adequado à capacidade do estabelecimento e devem ser de fácil acesso aos prováveis utilizadores.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,60 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.

- 4 - As instalações sanitárias devem localizar-se próximo dos gabinetes e da secretaria.

ARTIGO 45.º

Exigências construtivas

- 1 - O pavimento das instalações sanitárias de adultos deve ser resistente à lavagem e de fácil manutenção e deve ter uma inclinação de 2% para escoamento de águas para dreno.
- 2 - As paredes devem ser de lambril lavável e impermeável numa parte, sendo a parede restante pintada a tinta de água.
- 3 - O tecto deve ser pintado a tinta de água.

ARTIGO 46.º

Condições ambientais

- 1 - As instalações sanitárias para adultos devem ter iluminação natural, sempre que possível e a iluminação artificial deve situar-se entre 100 e 150 lux.
- 2 - As instalações sanitárias devem ser concebidas de modo a permitir a ventilação natural ou artificial, mesmo que existam fenestranças.

ARTIGO 47.º

Instalações

- 1 - As instalações sanitárias devem estar equipadas com água e esgoto, com armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.
- 2 - As instalações sanitárias deverão conter o seguinte equipamento fixo:
- Sanitas;
 - Lavatórios;
 - Toalheiros ou secadores de mão;
 - Espelhos;
 - Suportes para papel higiénico.

SECÇÃO XIII

Arrecadação de material de limpeza

ARTIGO 48.º

Caracterização dos espaços

- 1 - A arrecadação de material de limpeza é o espaço para arrumo do equipamento e materiais em uso na limpeza do edifício e deve ser concebida de forma a possibilitar:
- A fixação de prateleiras, laváveis, acima de 1,50 metros do chão;
 - O acesso à pia de despejos sob torneira.
- 2 - Deve estar dimensionada de acordo com a lotação e características de funcionamento do estabelecimento.
- 3 - O pé direito deve ser de 3,0 metros, admitindo-se que seja de 2,60 metros, no mínimo, em edifícios a adaptar.
- 4 - A arrecadação deve estar localizada próximo do átrio e circulações e, sempre que possível, junto às instalações sanitárias.

ARTIGO 49.º

Exigências construtivas

- 1 - O pavimento da arrecadação de material de limpeza deve ser resistente à lavagem.

- 2 - As paredes devem ser revestidas em lambril lavável e impermeável.

- 3 - O tecto deve ser pintado a tinta de água.

ARTIGO 50.º

Instalações

- 1 - A arrecadação de material de limpeza deve estar equipada com armaduras para lâmpadas incandescentes ou fluorescentes.
- 2 - Deve estar ainda equipada com prateleiras.

ARTIGO 51.º

Lavandaria

Sempre que haja tratamento de roupas deverá existir uma área própria e independente.

SECÇÃO XIV

Exteriores

Artigo 52.º

Espaço exterior

- 1 - O espaço exterior deve estar dimensionado de acordo com a lotação e características do estabelecimento, não podendo ser inferior ao dobro da área da (s) sala (s) de actividades.
- 2 - O espaço exterior deve incluir área coberta, devendo ser organizado de forma a oferecer ambientes diversificados que permitam a realização de actividades lúdicas e educativas.
- 3 - A organização e o apetrechamento do espaço exterior deve assegurar condições de segurança para a realização de múltiplas actividades.
- 4 - O espaço exterior deverá estar localizado junto ou em volta do edifício, de modo a permitir o acesso fácil à (s) sala (s) de actividade (s).
- 5 - O espaço deve ser delimitado de forma a garantir condições de segurança, nomeadamente, com vedação ou sebe natural, embora deva estar disposta de forma não agressiva.

SECÇÃO XV

Equipamentos e materiais

Artigo 53.º

Equipamento e material pedagógico

- 1 - As diferentes salas deverão estar equipadas, qualitativa e quantitativamente, com o material necessário à estimulação do desenvolvimento das crianças, de acordo com a sua fase evolutiva.
- 2 - O equipamento a utilizar pelas crianças deve possuir as seguintes características:
- Ser adequado à idade;
 - Ser estável cómodo e seguro, facilitando uma correcta postura;
 - Garantir condições de higiene.
 - Ser simples e sem arestas agressivas.
- 3 - Os berços devem de ser individuais e ter uma altura que permita à criança, quando se põe em pé, ficar aproximadamente ao nível do adulto.
- 4 - Os armários das salas de actividades para arrumos de material pedagógico, devem dispôr de uma porta fechada e outra aberta, acessível às crianças.

ARTIGO 54.º
Disposições transitórias

Os estabelecimentos actualmente em funcionamento deverão, no prazo de um ano, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas na presente portaria, podendo este prazo ser prorrogado nos casos em que o serviço licenciador o achar conveniente.

ARTIGO 55.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Educação, aos 26 de Agosto de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 250\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"